



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCABEL**

4ª VARA CÍVEL DE CASCABEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0028344-33.2025.8.16.0021

Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$15.908.349,45

- Autor(s): • AGRO SCHUNCK LTDA.
• EDENILSON MARTINS SCHUNCK - PRODUTOR RURAL
• JUAREZ SCHUNCK - PRODUTOR RURAL
• NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK - PRODUTORA RURAL

- Réu(s): • JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCABEL/PR.

Vistos.

1. DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administradora Judicial apresentou sua proposta de remuneração no evento 78.1, para pagamento de 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e seis parcelas no valor de R\$ 29.550,00 (vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta reais), com periodicidade semestral, totalizando a quantia de R\$ 477.300,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e trezentos reais), que representa o percentual de aproximadamente 3% do valor do débito sujeito à Recuperação Judicial.

Concordância das recuperandas no evento 99.1.

Manifestação do Ministério Público no evento 106.1, pela sua não intervenção.

1.1. Primeiramente, cumpra-se o item 3.4 da decisão do evento 33.1. Intime-se a Administradora Judicial para que apresente a minuta do edital sobre sua proposta de remuneração.

1.2. Oportunamente, voltem conclusos para arbitramento.

2. DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE PLANTADEIRA

Através da petição do evento 129.1, as recuperandas solicitam autorização judicial para alienação de uma máquina plantadeira de arrasto de sua propriedade, uma vez que a cifra será utilizada para recomposição de capital de giro.

Já houve a manifestação do Administrador Judicial, ao evento 140.1, em respeito ao que dispõe o artigo 66, *caput*, combinado com o artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins

previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Contudo, o artigo 142, §7º, da LRF indica que, em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados, por meio eletrônico, **sob pena de nulidade**.

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

*(...) §7º Em qualquer modalidade de alienação, o **Ministério Público e as Fazendas Públicas** serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.*

2.1. Portanto, antes de qualquer deliberação sobre o pleito de alienação, a fim de evitar nulidade, determino a intimação das Fazendas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.

2.3. Após, tornem conclusos para deliberação.

3. DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO

3.1. Dou-me, nesta data, por ciente:

a) da manifestação das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), nos eventos 47.1, 60.1, 62.1 e 63.1, **ressaltando que a regularidade fiscal será, oportunamente, exigida, a teor do que dispõe o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005;**

b) da regularização da documentação pelas recuperandas no evento 76.1, consoante determinação da decisão do evento 33.1;

c) da apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas (evento 114) e do respectivo relatório de análise da legalidade apresentado pela Administradora Judicial no evento 126.2;

d) dos demonstrativos de receitas e despesas apresentados pelas recuperandas nos eventos 117, 128 e 142;

e) da relação de credores apresentada pela Administradora Judicial no evento 121, após a fase administrativa (art. 7º, §§1º e 2º, LRF) e

f) do relatório mensal de atividades apresentado pela Administradora Judicial (eventos 124, 138 e 143).

3.2. Em atenção à petição do evento 83, **cientifique-se** a Coopavel Cooperativa Agroindustrial que seu pedido foi analisado na fase administrativa pela Administradora Judicial, conforme Lei nº 11.101/2005 (evento 121.3).

3.3. Por fim, nos termos dos artigos 22, inciso “g”, e 56 da Lei nº 11.101/2005, intime-se a Administradora Judicial para que dê regular andamento ao feito recuperacional, observando o prazo fixado no evento 137.1 e a objeção apresentada no evento 144.1.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente.³*

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

